PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 104/2001. **IBIÚNA, 04 DE DEZEMBRO DE 2001.**

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- As Comissões 10/12/2001.

SENHOR PRESIDENTE:

Através da presente, estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei sob o nº 100/2001, desta data, de nossa autoria, que tem por finalidade corrigir o valor do Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU -, para o Exercício Financeiro de 2002, em 10,14% (dez vírgula quatorze por cento), percentual este de acordo com índice apurado pelo IGPM para o ano de 2001.

Nestas condições o IPTU será reajustado de acordo com a infração verificada para o periodo, havendo, portanto, correção e não aumento sobre os valores lançados no corrente exercício.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência seja a presente Proposição deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

AO
EXMO. SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
N E S T A.

Câmara Municipal de Ibiúna - SP

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.º 114/2001
Recebido em 10 de 12 de 2001
Prazo vence em ___ de ___ de ___
Recebido por ___

Secretaria Administrativa
Recebido: 10/12/2001
12:42H

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

114/2001

PROJETO DE LEI N.º ~~104~~/2001
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.001

2.03

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 11 DE 12 DE 2001
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO – A ATUALIZAR O IPTU (IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL) DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam atualizadas as Tabelas V e VI da Lei n. º 583 de 13 de dezembro de 2.000 para o exercício de 2.002.

PARÁGRO ÚNICO - As atualizações de que trata o artigo 1º serão feitas com o reajuste na ordem de 10,14% (dez, quatorze por cento).

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão á conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

ARTIGO 3º - Esta lei entra em vigor a partir de 1 de janeiro de 2.002, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 05 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2.001.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

BAIRROS CLASSIFICADOS NO MÓDULO A PARA EDIFICAÇÕES

1	Alpes do Mont Verde	53	Estânc.Bela Vista
2	Bº Areia Vermelha	54	Estr.Mun.rua Zico Soares
3	Bº Cachoeira	55	Iocan Diocenco
4	Bº Campos Verde	56	Jardim Campo Verde
5	Bº Cocais	57	Jardim Jemima
6	Bº Colégio	58	Jardim Nova Ibiúna
7	Bº Cupim	59	Jardim Nova Ibiúna(Herdeiros de Morio Arizono)
8	Bº do Curral	60	Jardim Vista Alegre
9	Bº Dois corregos	61	José Luz Godinho
10	Bº dos Machados	62	Lava Pés
11	Bº dos Pintos	63	Laval I e II
12	Bº dos Ribeiros	64	Lot. Do Coto
13	Bº Feital	65	Lot.dos Pintos
14	Bº Gatos	66	Luigi Sorge
15	Bº Goes	67	Mirante São Lucas
16	Bº Grilos	68	Morro Grande
17	Bº Lageadinho	69	Parque Alvorada
18	Bº Lageado do Salto	70	Parque da Cachoeira
19	Bº Luz	71	Parque do Paiol Pequeno
20	Bº Murundu	72	Parque Esmeralda
21	Bº Paes	73	Portal da Colinas
22	Bº Paiol Grande	74	Portal das Águas
23	Bº Paiol Pequeno	75	Portal de Ibiúna
24	Bº Pessegueiros	76	Recanto Alto da Boa Vista
25	Bº Piaí	77	Recanto Alvorada
26	Bº Piratuba	78	Recanto Chac.Campo Verde
27	Bº Puris	79	Recanto da Cachoeira
28	Bº Querosene	80	Recanto da Ortências
29	Bº Rosarial	81	Recanto das Cachoeiras
30	Bº Sorocabussu	82	Recanto das Orquídias
31	Bº Sorocamirim	83	Recanto do Lago
32	Bº Vargem	84	Recanto do Pereiras
33	Bº Vargem do Salto	85	Recanto do Sol
34	Bº Verava	86	Recanto dos Pinos
35	Bº Veravinha	87	Recanto Panorama
36	Bº Vierinha	88	Recanto Pitangueiras
37	Bº Votorantim	89	Recanto Por do Sol
38	BºCarmo Messias	90	Recanto San Felipo
39	Calcáia do Alto	91	Recanto Serrrano
40	Centro Glebas	92	Recanto Vale Verde
41	Chac.Beira Rio	93	Resid. Haras Colinas
42	Chac.Bela Vista	94	Resid.Green Park
43	Chac.dos Amigos	95	Rodov.dos Bandeirantes
44	Chac.Paiol Grande	96	Sitio Imperial
45	Chac.Rio de Una	97	Sitios da Palmeiras
46	Chac.Vila Rica	98	Theodorico Vieira Ribeiro
47	Chac.Vila Velha	99	Vale dos Colibris
48	Chac.Vista Verde	100	Vale dos Coqueiros

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

BAIRROS CLASSIFICADOS NO MÓDULO A PARA EDIFICAÇÕES

49	Colon.Residence	**101**	Vila Camargo
50	Cond.Village Ibiúna	**102**	Vila Lima
51	Desm.Chac.Campo Verde	**103**	Vila Pitico
52	*Estânc. Oriental*		

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

BAIRROS CLASSIFICADOS NO MÓDULO B PARA EDIFICAÇÕES

1	Aldo Foltz Hanzer
2	Bº Ressaca
3	Bº Rio de Una
4	Bº Sara Sara
5	Chac.Primavera
6	Granja Santa Adélia
7	Ibiúna Garden
8	Jardim Cristino
9	Jardim da Figueira
10	Jardim Dineylância
11	Jardim Miracema
12	Jardim Sandra Maria
13	Jardim São Luiz
14	Jardim São Silvestre
15	Jardim Tropical
16	Jocam
17	Julio de Castro Gregui
18	Lagos Verdes de Ibiúna
19	Le Village
20	Luiz G.T.Coutinho
21	Manoel da Silva Pinto
22	Mario de Luca
23	Marmor e Shigueyuki
24	Matadouro
25	Mirante San Pedro
26	Mirante San Thiago
27	Miryanópolis
28	Morada do Sol
29	Ozelia Vieria Pinto
30	Parque do Paiol
31	Paulo Trigo
32	Planalto dos Cocais
33	Pomar Yuri I
34	Pontal do Campo Verde
35	Porto Verde
36	Quinta da Mata
37	Recanto Campo Verde
38	Recanto da Flores
39	Recanto do Passaros
40	Recanto Dos Godinho
41	Recanto Ibiúna
42	Recanto Maira
43	Recanto Maria Aparecida
44	Recanto Paraiso
45	Recanto Pinherais
46	Recanto Presidente I
47	Recanto Primavera
48	Recanto Santa Angela
49	Recanto Santa Izabel
50	Recanto Village II
51	Recreio Por do Sol
52	Recreio Resid.Ibiúna I
53	Recreio Resid.Ibiúna II
54	Recreio Resid.Ibiúna III
55	Refugio Las Palomas
56	Resid.Campo Verde
57	Resid.Granja Ibiúna
58	Resid.Ibiúna
59	Resid.Jardim Ibiúna
60	Resid.Terriaca
61	Rest.Center Cocais II
62	San Marco Residence
63	Saveiros de Ibiúna
64	Sitio Lageadinho
65	Sitios Bela Vista
66	Terras de Ibiúna
67	Vale do Sol
68	Vila Ramalho
69	West Lake
70	Wilhelmus Jacob Verhagem

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

BAIRROS CLASSIFICADOS NO MÓDULO C PARA EDIFICAÇÕES

1	Aldeia Nova	20	Chac.Recreio dos Bandeirantes
2	Antilhas I	21	Chac.Sete Lagos
3	Antilhas II	22	Daniel Coelho Ramalho
4	Antonio A.Grilo	23	Doce Mar
5	Bosques de Ibiúna	24	Ernesto Chimenti
6	Braspar	25	Estrada da Cachoeira
7	Cala Picola	26	Estrada do Segredo
8	Capim Azedo	27	Gabriel L.da Silva
9	Central Park Residence	28	Granja N.S.Fátima
10	Central Park Residence II	29	Greenfield Village
11	Chac Campo Verde	30	Jardim Vergel de Una
12	Chac. Pousada dos Sonhos Gleba IA	31	Lago Azul
13	Chac. Pousada dos Sonhos Gleba IV	32	Portal Vista Linda
14	Chac. Pousada dos Sonhos Gleba V	33	Real Parque Morumbi
15	Chac. Pousada dos Sonhos Gleba VI	34	Resid.Europa
16	Chac.Alvorada	35	Rest. Center Cocais I
17	Chac.Bela Represa	36	Sitio Ponderossa
18	Chac.da Represa	37	Sitios Lagos de Ibiúna
19	Chac.Recanto das Águas	38	Vilassa

BAIRROS CLASSIFICADOS NOS MÓDULOS ABAIXO PARA EDIFICAÇÕES

MÓDULO D

1	Centro Cidade I
2	Centro Cidade III
3	Ibicenter
4	Jardim Brasilina
5	Anatália Granjeira
6	Vale das Araucarias
7	Vale Verde
8	Vista Verde

MÓDULO E

1	Jardim Mirim Açu
2	Colinas I
3	Colinas II
4	Desm.Bela Vista
5	Patrimônio do Jahu
6	Porto de Ibiúna
7	Veleiros de Ibiúna

inete
efeito

LEI Nº 583,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000.

"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei n.º 524 de 15 de dezembro de 1.999".

SEISHI MIYAJI, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os dispositivos abaixo discriminados da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei n.º 524 de 15 de dezembro de 1.999 passam a ter a seguinte redação:

Título III
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I
Imposto Predial

Seção I
Incidência

Artigo 2º - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade , o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo poder público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 4º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação – inclusive a residencial de recreio – à industria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do município;

I – as áreas pertencentes a parcelamento de solo regularizadas pela administração municipal, mesmo que executados irregularmente;

II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente; ...

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

ete
eito

Parágrafo Único – As áreas referidas nos incisos I,II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do executivo.

Artigo 5° - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades.

Artigo 6° - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 7° - O imposto não incide:

I – nas hipóteses de imunidade previstas na constituição federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II – sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Seção II
Cálculo do Imposto

Artigo 8° - O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, na forma do artigo 53 desta Lei.

Seção III
Sujeito Passivo

Artigo 9° - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 10 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV
Lançamento

Artigo 11 – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1° de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 12 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

Parágrafo 1° – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo 2° - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entregas na agência postal desta cidade, das notificações-recibo e da suas correspondentes datas de vencimentos.

Parágrafo 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

Parágrafo 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

Parágrafo 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

Seção V
Isenções

Artigo 13 - São isentos do imposto:

I – Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidade religiosas de qualquer culto, ou por elas utilizados;

II – Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b) das agremiações desportivas;

c) de casas paroquiais e pastorais;

d) das sociedades Amigos de Bairro, desde que efetiva e exclusivamente utilizada com sua sede;

e)de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

f) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais durante o prazo de comodato;

III – os imóveis com área de terreno superior a 1 (um) hectare que, embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados efetiva e comprovadamente para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial, vistoriados por órgão competentes da Administração, que informará à Secretaria das Finanças a atividade rural nele explorada.

Artigo 14 - As isenções previstas nas letras "b" e "e" do inciso II do artigo anterior serão concedidas:

I – aos imóveis referidos na letra "b", do inciso II, do artigo 13, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que as mesmas entidades não efetuem vendas de "poules" ou talões de apostas, dependendo, ainda, de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual, e Alvará de Funcionamento fornecido pelo Conselho Regional de Desportos do Estado de São Paulo;

II – na hipótese da letra "e ", do inciso II do artigo 13, mediante requerimento anual, onde o interessado deverá comprovar que:

a) não possui outro imóvel neste Município;

b) utiliza o imóvel como sua residência;

c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício atual não passa 2(dois) salários mínimos;

d) a área construída não seja superior a 72 metros quadrados;

e)é o único proprietário ou possuidor do imóvel.

III – aos imóveis referidos no inciso III do artigo 13 mediante requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel instruído com:

a) atestado, emitido por órgão oficial, que comprove situação de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel;

b) documentação expedida pelo órgão municipal competente que, no exercício anterior, o interessado doou ao programa de merenda escolar, no mínimo 1% (um por cento) de sua produção;

c) cópia do respectivo certificada de Cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria – INCRA;

d) notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

Artigo 15 - As isenções de que tratam o inciso II, alíneas "b", "d" e "e ",bem como os do inciso III, do artigo 13, não exoneram os beneficiários das obrigações acessórios a que estão sujeitos.

Seção VI
Arrecadação

Artigo 16 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 1(uma) – UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), vigente a 1° de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Parágrafo Único – O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Artigo 17 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I – multa equivalente a 5 % (cinco por cento) do imposto devido;

II – juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica

Parágrafo 1° - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

Parágrafo 2° - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Artigo 18 - Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 1° - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Parágrafo 2° - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

te
ito

Parágrafo 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

CAPÍTULO II
Imposto Territorial Urbano

Seção I
Incidência

Artigo 19 – Constituí fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 3º e 4º, desta Lei.

Artigo 20 – Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I – em que não existir edificação como definida no artigo 5º;

II – em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III – cuja a área exceder 05(cinco) vezes a ocupada pelas edificações;

IV – ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo Único – No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Artigo 21 – A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e ou administrativas.

Artigo 22 – O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

Seção II
Cálculo do Imposto

Artigo 23 – O valor venal do terreno, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Genérica de Valores conforme **Tabela VI**, aplicados os fatores de correção e de acordo com as normas e métodos cabíveis, fixados pela repartição competente.

Parágrafo Único – O imposto calcula-se à razão de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do imóvel".

I – multiplica-se a área do terreno pelo valor do metro quadrado constante na P.G.V., aplicados os fatores de correção.

Artigo 24 - Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50 % (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

I - Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = área protegida do imóvel, dividida pela área total do imóvel, multiplicando por 50 (cinquenta).

Parágrafo 1º - A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada á apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

inete
refeito

Parágrafo 2° - O pedido será instruído em parecer técnico da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, quando à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte aéreo, e submetido a despacho decisório do Prefeito.

Parágrafo 3° - O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho do Prefeito, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

Artigo 25 - Os terrenos em que houver obra em andamento, para os quais esta Prefeitura tenha expedido o competente "Alvará de Construção", gozarão de um desconto de 40% (quarenta porcento) no Imposto Territorial Urbano sobre eles incidente, por dois exercícios consecutivos, desde que o interessado, mediante requerimento instruído na forma regulamentar, comprove inexistirem débitos vencidos relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel e que a obra foi iniciada até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da aplicação do desconto, forma regrada na legislação que disciplina a execução de edificações do Município.

Parágrafo 1° - O requerimento referido neste artigo deverá ser protocolado, prorrogavelmente, até o dia 28 de fevereiro do exercício para o qual se pretenda a aplicação do sconto.

Parágrafo 2° - O desconto vigorará exclusivamente no período assinalado ste artigo ou até a data de expedição do competente "Auto de Conclusão", quando ocorrido antes findar esse prazo.

Parágrafo 3° - A concessão deste desconto, em caráter individual não gera reito adquirido e será anulada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia às ndições para a concessão do favor, cobrando-se a importância equivalente ao desconto, exercício exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originariamente sinalados para o pagamento integral do imposto:

I – com imposição da multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais bíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

II – sem imposição de multa moratória, nos demais casos.

Artigo 26 – Fica concedido o desconto de 50% (cinqüenta por cento) do posto Territorial Urbano incidente sobre terrenos não construídos, nos terrenos dos incisos I, II e ' do artigo 20 desta Lei, localizado nas Áreas de Proteção Ambiental, definidas por leis estaduais Federais.

Parágrafo Único – O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Seção III
Sujeito Passivo

Artigo 27 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 28 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV
Lançamento

Artigo 29 – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada terreno, n nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior

Parágrafo Único – Considera—se ocorrido o fato gerador em 1° de janeiro o ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 30 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito assivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do nóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

Parágrafo 1° – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito elo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo 2° - A notificação pelo correio deverá ser precedida de li[illegible]gação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entrega na agência postal desta idade, das notificações-recibo e das suas correspondentes datas de vencimentos.

Parágrafo 3° - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

Parágrafo 4° - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pelo comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

Parágrafo 5° - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

Seção V
Isenções

Artigo 31 – São isentos do impostos os terrenos:

I – pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

II – quanto ao excesso de área, consoante definido pelo inciso III do artigo 20 desta Lei, mediante requerimento do proprietário e a partir do exercício seguinte ao da concessão e enquanto perdurar a destinação residencial;

III - quanto ao excesso de área, o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou do pensionista, bem como do beneficiário da renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, respeitadas as condições constantes do inciso II, do artigo 14, desta lei.

Artigo 32 – São isentos do imposto os imóveis cuja a área de terreno seja superior 01(um) hectare e que, embora localizado na zona urbana do município, inclusive áreas urbanizáveis ou expansão urbana, forem utilizados, efetiva e comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial.

Parágrafo 1° – A obtenção de isenção dependerá de requerimento anual do oprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com os documentos referidos) inciso III, do artigo 14, desta lei.

Parágrafo 2° - A vistoria do imóvel deverá ser procedida pelo órgão ompetente da Administração, que informará à Secretaria de Finanças a atividade rural nele xplorada.

Parágrafo 3° - A isenção concedida na forma deste artigo não exonera os eneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos e poderá ser cassada, or simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as exigências desta Lei.

Seção VI
Arrecadação

Artigo 33 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, nensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, le 1(uma) – UFMI, vigente a 1° de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Parágrafo 1° – O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Artigo 34- Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do imposto devido;

II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

Parágrafo 1° - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito outário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

Parágrafo 2° - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar a da legislação.

Artigo 35 - Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 1° - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Parágrafo 2° - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

Parágrafo 3° - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

CAPÍTULO III

Disposições Comuns Relativos aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas Imobiliárias.

Seção I
Planta Genérica de Valores

Artigo 36 - O valor venal dos imóveis urbanos será fixado de conformidade com a Planta Genérica de Valores a ser editado anualmente pelo Prefeito para vigorar no exercício seguinte, que será obtido pela soma dos valores venais do terreno e da construção.

Artigo 37 - O valor venal do imóvel não construído ou do excesso de área como definido no artigo 40, inciso I, corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área ou excesso de área, pelo valor unitário do metro quadrado constante na Listagem de Valores Unitários do metro quadrado anexa à Planta Genéricas de Valores referida no Artigo 36, aplicados, simultaneamente, quando for o caso, os fatores de correção previstos na P.G.V., Tabelas I, II, III, IV ".

Parágrafo Único – Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será ele arredondado para unidade imediatamente superior.

Artigo 38 - O valor unitário de metro quadrado do terreno referido no artigo 37, é:

I – O do logradouro de situação do imóvel;

II – o do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a que conduza ao maior valor do lote no caso do imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terreno de duas ou mais frentes;

III – o do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o do logradouro de maior valor, no caso de imóvel não construído com as características mencionadas no Inciso precedente:

IV – o do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno interno, ou o do logradouro ao qual tenha sido atribuído o maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

V – o do logradouro correspondente à servidão de passagem no caso de terreno encravado.

Parágrafo Único – Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Listagem de Valores anexa à Planta Genérica, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo competente Departamento da Secretaria de Finanças".

Artigo 39 - Os lotes com frente para ruas ou passagem particulares terão suas áreas acrescidas de partes ideais destas ruas ou passagens, proporcionalmente às áreas de cada lote.

Artigo 40 - Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I – excesso de área ou área de terreno não incorporada, a área que exceder a 05 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, quando situado o imóvel em zonas residencial ou comercial; 3 (três) vezes quando nos demais;

II – terrenos encravados aqueles que não se comunicam com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III – terrenos de fundo aqueles que, situados no interior da quadra, se comunicam com a via pública por um ou mais corredores de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quadro) metros.

Artigo 41 - No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados também os seguintes fatores de correção:

I – Fator Profundidade

II – Fator Gleba

III – Fator Topografia

IV – Fator Situação

Artigo 42 - Quando o terreno apresentar mais de uma frente tomar-se-á como testada básica a que conduza ao maior valor do lote.

Parágrafo Único – O fator situação constante na Tabela IV será usado para forma de cálculo do valor venal dos terrenos.

Artigo 43 - O fator profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente, que corresponde à divisão da área do terreno pela extensão de sua testada efetiva constante na Tabela I.

Parágrafo Único – São fixadas em 20 (vinte) metros e 40 (quarenta) metros, respectivamente, as profundidades mínima e máxima no Município, para terrenos situados no perímetro urbano e de expansão urbana, para os fins desta Lei.

Artigo 44 - Na determinação da profundidade equivalente de terrenos situados em esquina, as testadas serão consideradas a partir das definições contidas no artigo 42".

Artigo 45 - As chamadas glebas brutas, bem como as áreas com superfície igual ou superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, construídas ou não, serão avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores para cujo(s) logradouro(s) faz(em) frente, os fatores da P.G.V., Tabela II, que fazem parte integrante desta Lei

Artigo 46 – A influência da topografia no cálculo do valor venal dos terrenos se fará através da aplicação dos fatores constantes da Tabela III.

Artigo 47 - No cálculo do valor venal do terrenos nos quais tenham sido edificados prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis de conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á ainda, como fator, a fração ideal com que cada um dos condôminos participa na propriedade condominial.

Artigo 48 - No caso de terrenos que, por suas peculiaridades, não se enquadram nas normas de avaliação determinadas por esta Lei, poderão ser feitas avaliações especiais por órgãos da Secretaria de Finanças, garantindo direito de recursos administrativos.

Artigo 49 - O valor venal das edificações será obtido através do produto de suas áreas construídas totais pelos Valores Unitários do Metro Quadrado de Construção.

Artigo 50 - A área construída total será obtida através de medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se as superfícies das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

Parágrafo 1º - No caso de piscinas, as áreas construídas serão obtidas através de medições dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo 2º - No caso da áreas cobertas vazadas, serão obtidas através de medições dos contornos da área coberta.

Parágrafo 3º - No cômputo da área construída em prédio cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á, á área privativa de cada unidade, aquela que lhe é imputável das áreas comuns em função da cota-parte a ele pertencente.

Artigo 51 - Para a determinação do Valor Unitário de Metro Quadrado de áreas construídas, as edificações deverão ser enquadradas num dos Tipos de Classificação constantes da Tabela V, que apresenta os respectivos Valores Unitários de Metro Quadrado construído.

nete
feito

Parágrafo 1° - Para a determinação de tipo de construções será considerada a destinação original independente de sua utilização atual.

Parágrafo 2° - Nos casos singulares de edificações particularmente valorizadas ou desvalorizadas pela aplicação da metodologia constante no Parágrafo 1° acima, que possam conduzir a tratamentos fiscais injustos ou inadequados, poderá, a juízo da Prefeitura Municipal, ser adotado critério de avaliação específica que leve os resultados finais a valores mais recomendáveis.

Artigo 52 - Os valores de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção são expressos em reais e, no processo de cálculo para a obtenção serão sempre arredondados, desprezando-se as frações de reais.

Artigo 53 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, decorrente da soma dos fatores abaixo:

I – Valor Venal do Terreno

II – Valor Venal das Edificações

Parágrafo Único – Aplicam-se as seguintes alíquotas a seguir:

I – Valor Venal Total do Terreno: 1,5%(um e meio por cento)

II – Valor Venal Total do Terreno com Edificação: 1,0%(um por cento)

Seção II
Inscrição Imobiliária

Artigo 54 – Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo 1° – Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I – nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II – dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III – localização do imóvel;

IV – área do terreno;

V – área construída;

VI – endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

Parágrafo 2° - Ocorrendo modificações de quaisquer dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Artigo 55 - A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, na hipótese de:

I – ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 54, dentro de prazo de 60 (sessenta) dias;

II – convocação por edital, no prazo nele fixado;

III – intimação em função de ação fiscal, na forma e prazos regulamentares;

IV – modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do parágrafo 1° do artigo 54, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

inete
refeito

Parágrafo Único – A entrega do formulário de inscrição ou atualização não *faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.*

Seção III
Infrações e Penalidades

Artigo 56 – As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 15 Unidades Fiscais do Município de Ibiúna – UFMI , aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses dos incisos III e V, do artigo 55 desta lei. As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades.

II – infrações relativas à ação fiscal: multa de 15 Unidades Fiscais do Município de Ibiúna – UFMI, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela administração.

Parágrafo Único - Os imóveis com uso e destinação exclusivamente residenciais, com área construída de até 72 m2, não se sujeitam às penalidades previstas no inciso I, deste artigo.

Artigo 57 – Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - Na aplicação das multas de que trata o artigo 55 será adotado o valor da UFMI vigente à data da emissão do auto.

Seção IV
Restituição de Tributos Imobiliários

Artigo 58 – No caso do recolhimento do tributo, indevido ou maior que o devido, a importância a ser restituída em decorrência de cancelamento ou retificação de lançamento será atualizada monetariamente, pelo índice de variação da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, ocorrida no período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no parágrafo 1º.

Parágrafo 1º – A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado, para receber a importância a ser devolvida.

Parágrafo 2º – No caso de extinção da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, será utilizada, a unidade que vier a ser criada com a mesma finalidade.

Parágrafo 3º – O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, à restituição de importâncias recolhidas a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e de Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

Capítulo IV
Reclamações e Recursos

Artigo 59 – Dentro de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar contra os valores arbitrados ou quaisquer inexatidões.

te
eito

Parágrafo Único – As reclamações deverão ser formuladas em requerimentos dirigidos ao Secretário de Rendas Internas e mencionarão com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam o número do contribuinte e vir instruídas desde logo com os documentos e comprovantes necessários.

Artigo 60 – As reclamações sobre lançamentos, decorrentes de inscrição "ex-ofício", só serão conhecidas após a prova de haver o reclamante promovido a inscrição respectiva..

Artigo 61 – Os despachos de primeira instância que resolverem reclamações e questões sobre matéria fiscal, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Parágrafo Único – Os recursos não terão efeito suspensivo.

Capítulo V
Disposições Gerais

Artigo 62 - Fica aprovada a Planta Genérica de Valores, para fins de lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 2.001, que, devidamente rubricada, faz parte integrante desta lei

Artigo 63 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do de cujus, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge-meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo Único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 64 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV – o inventariante, pelos débitos do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos destas.

Artigo 65 – Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

Artigo 66 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros ciciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Artigo 67 – Os débitos para com a Fazenda Municipal de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros – incluídas as multas de qualquer espécie – provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

Parágrafo 1° – Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Secretaria das Finanças fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

Parágrafo 2° – A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Parágrafo 3° – Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Artigo 68 – A atualização estabelecida na forma do artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

Parágrafo 1° – Na hipótese de depósito parcial far-se-á a atualização da parcela não depositada.

Parágrafo 2° – O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

Artigo 69 – O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com os dispositivos desta lei.

Parágrafo Único – A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Artigo 70 – Obedecido o disposto no caput do artigo 68, o executivo expedirá regulamento definindo os índices a serem adotados para os fins da atualização monetária nele prevista, bem como a forma de cálculo do coeficiente referido no Parágrafo 1° do mesmo artigo.

Artigo 71 – Ficam revogados todos os dispositivos legais, anteriores a esta lei, que concediam isenção de Imposto Predial e Territorial Sobre a Propriedade Urbana ou qualquer tipo de estímulo fiscal com ele relacionado.

Artigo 72 - A Secretaria de Finanças poderá baixar instruções eventualmente necessárias à execução da presente Lei.

Artigo 73 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá eficácia a partir de 1° de janeiro de 2.001, revogadas as disposições em contrários.

ɜ
to

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2000.

SEISHI MIYAJI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 13 de dezembro de 2000.

ANTONIO CARLOS DOMINGUES
Responsável pela Secretaria
Geral da Administração

ANEXO A LEI Nº 583, DE 13/12/200

TABELA V – VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

TIPO DE CLASSIFICAÇÃO	VALORES R$

RESIDENCIAL / COMERCIAL / INDUSTRIAL

MÓDULO A		MÓDULO B	
POPULAR	70,00	POPULAR	80,00
MODESTO	75,00	MODESTO	85,00
MÉDIO	80,00	MÉDIO	85,00
FINO	80,00	FINO	90,00
LUXO	85,00	LUXO	95,00

MÓDULO C		MÓDULO D	
POPULAR	90,00	POPULAR	100,00
MODESTO	95,00	MODESTO	110,00
MÉDIO	100,00	MÉDIO	115,00
FINO	110,00	FINO	120,00
LUXO	110,00	LUXO	125,00

MÓDULO E	
POPULAR	120,00
MODESTO	125,00
MÉDIO	130,00
FINO	135,00
LUXO	140,00

OBS: AS CLASSIFICAÇÕES DOS BAIRROS DE CADA MÓDULO, ESTÃO DISCRIMINADOS NOS ANEXOS ABAIXO.

FORMA DE CÁLCULO PARA VALOR VENAL DE EDIFICAÇÃO

V.V.E.- Total da Área Edificada x Valor unitário do m2 da P.G.

ANEXO A LEI Nº 583, DE 13/12/200

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - TABÉLA VI

COD.	LOTEAMENTOS	VL m2 TERRENO
057	ALDEIA NOVA	R$ 3,80
199	ALDO FOLTZ HANSER	R$ 24,90
230	ALPES DE MONT VERDE	R$ 3,80
033	ANATALIA GRANJEIRO	R$ 3,80
012	ANTILHAS I	R$ 3,80
001	ANTILHAS II	R$ 3,80
051	ANTONIO A. GRILO	R$ 3,80
131	Bº AREIA VERMELHA	R$ 2,20
102	Bº CACHOEIRA	R$ 2,20
132	Bº CAMPO VERDE	R$ 2,20
133	Bº CARMO MESSIAS	R$ 2,20
[illegible]	Bº COCAIS	R$ 2,20
134	Bº COLEGIO	R$ 2,20
135	Bº CUPIM	R$ 2,20
136	Bº CURRAL	R$ 2,20
137	Bº DOIS CORREGOS	R$ 2,20
205	Bº DOS MACHADO	R$ 2,20
210	Bº DOS PINTOS	R$ 2,20
204	Bº DOS RIBEIROS	R$ 2,20
138	Bº FEITAL	R$ 2,20
139	Bº GATOS	R$ 2,20
140	Bº GOES	R$ 2,20
141	Bº GRILOS	R$ 2,20
142	Bº LAGEADINHO	R$ 2,20
143	Bº LAGEADO DO SALTO	R$ 2,20
215	Bº LUZ	R$ 2,20
144	Bº MURUNDU	R$ 2,20
145	Bº PAES	R$ 2,20
146	Bº PAIOL GRANDE	R$ 2,20
147	Bº PAIOL PEQUENO	R$ 2,20
148	Bº PARURU	R$ 2,20
149	Bº PESSEGUEIROS	R$ 2,20
150	Bº PIAI	R$ 2,20
101	Bº PIRATUBA	R$ 2,20
151	Bº PURIS	R$ 2,20
110	Bº QUEROSENE	R$ 2,20
152	Bº RESSACA	R$ 2,20
103	Bº RIO DE UNA	R$ 2,20
105	Bº ROSARIAL	R$ 2,20
153	Bº SARA-SARA	R$ 2,10
154	Bº SOROCABUSSU	R$ 2,20
104	Bº SOROCAMIRIM	R$ 2,20
155	Bº VARGEM	R$ 2,20
156	Bº VARGEM DO SALTO	R$ 2,20
157	Bº VERAVA	R$ 2,20

158	Bº VERAVINHA	R$ 2,20
159	Bº VIEIRINHA	R$ 2,20
160	Bº VOTORANTIM	R$ 2,20
074	BOSQUES DE IBIUNA	R$ 3,80
023	BRASPAR S/A	R$ 3,80
005	CALA PICCOLA	R$ 4,40
067	CAPIM AZEDO	R$ 2,20
118	CAUCAIA DO ALTO	R$ 3,80
165	CENTRAL PARK RESIDENCE	R$ 3,30
121	CENTRAL PARK RESIDENCE II	R$ 4,30
030	CENTRO – CIDADE I	R$ 32,50
032	CENTRO – CIDADE III	R$ 32,50
201	CENTRO – GLEBAS	R$ 2,20
037	CHAC. ALVORADA	R$ 3,80
178	CHAC. BEIRA RIO	R$ 3,30
010	CHAC. BELA REPRESA	R$ 3,80
119	CHAC. BELA VISTA	R$ 3,80
003	CHAC. CAMPO VERDE	R$ 3,80
017	CHAC. DA REPRESA	R$ 3,80
183	CHAC. DOS AMIGOS	R$ 2,20
122	CHAC. MIRANTE SAN PEDRO	R$ 4,40
111	CHAC. PAIOL GRANDE	R$ 3,80
123	CHAC. POUS. DOS SONHOS – GL. 4	R$ 3,80
129	CHAC. POUS. DOS SONHOS – GL. 5	R$ 3,80
130	CHAC. POUS. DOS SONHOS – GL. 6	R$ 3,80
113	CHAC. POUS. DOS SONHOS GL.1-A	R$ 3,80
069	CHAC. PRIMAVERA	R$ 3,80
162	CHAC. RAPOSO TAVARES GL.II	R$ 3,30
036	CHAC. RAPOSO TAVARES I	R$ 3,30
079	CHAC. RECANTO DAS AGUAS	R$ 3,80
053	CHAC. RECR. DOS BANDEIRANTES	R$ 3,80
181	CHAC. RIO DE UNA	R$ 3,30
232	CHAC. SANTA LUZIA	R$ 3,80
086	CHAC. SETE LAGOS	R$ 4,40
084	CHAC. VILA RICA	R$ 3,80
209	CHAC. VILA VELHA	R$ 3,80
216	CHAC. VISTA VERDE	R$ 3,80
064	CHIOSSO SAMANO	R$ 3,30
208	COAF MARKETING & COMPANY	R$ 1,00
039	COLINAS I	R$ 13,00
035	COLINAS II	R$ 13,00
106	COLONIAL RESIDENCE	R$ 3,80
229	CONDOMINIO VILLAGE IBIUNA	R$ 3,80
077	DANIEL C. RAMALHO	R$ 3,80
008	DESM. BELA VISTA	R$ 6,50
020	DESM. CHACARA CAMPO VERDE	R$ 3,30
006	DOCE MAR	R$ 5,50
050	ERNESTO CHIMENTI	R$ 3,50
088	ESTANCIA BELA VISTA	R$ 3,30

028	ESTANCIA ORIENTAL	R$ 3,30
026	ESTRADA DA CACHOEIRA	R$ 2,20
206	ESTRADA DO SEGREDO	R$ 2,20
207	ESTRADA MUNICIPAL (R. ZICO SOARES)	R$ 2,20
082	FLOR DE ROMA	R$ 3,80
059	GABRIEL L. DA SILVA	R$ 3,80
093	GRANJA N. S. DE FATIMA	R$ 16,30
040	GRANJA SANTA ADELIA	R$ 3,80
047	GRANJA VOTORANTIM	R$ 3,80
048	GREENFIELD VILLAGE	R$ 6,50
179	IBI-CENTER	R$ 32,50
063	IBIUNA GARDEN	R$ 13,00
065	IOAN DIOCENCO	R$ 7,50
174	JARDIM ANTONIETA	R$ 3,80
192	JARDIM AUREA	R$ 24,90
193	JARDIM BRASILINA	R$ 32,50
227	JARDIM CAMPO VERDE	R$ 3,80
197	JARDIM CRISTINO	R$ 24,90
175	JARDIM DA FIGUEIRA	R$ 3,80
031	JARDIM DISNEYLANDIA	R$ 24,80
184	JARDIM JEMIMA	R$ 3,80
241	JARDIM MIRACEMA	R$ 3,80
009	JARDIM MIRIM ACU	R$ 6,50
196	JARDIM NOVA IBIUNA	R$ 24,90
200	JARDIM NOVA IBIUNA (HERD.MARIO ARIZONO)	R$ 16,30
195	JARDIM SANDRA MARIA	R$ 24,90
198	JARDIM SAO LUIS	R$ 24,90
080	JARDIM SAO SILVESTRE	R$ 3,80
072	JARDIM TROPICAL	R$ 3,80
128	JARDIM VERGEL DE UNA	R$ 16,30
188	JARDIM VISTA ALEGRE	R$ 3,80
092	JOCAM	R$ 32,50
007	JOSE LUZ GODINHO	R$ 3,30
034	JULIO DE CASTRO GREGUI	R$ 3,30
173	LAGO AZUL	R$ 3,80
098	LAGOS VERDES DE IBIUNA	R$ 3,80
187	LAVA PES	R$ 3,80
190	LAVAL I E II	R$ 3,60
045	LE VILLAGE	R$ 3,80
107	LOT. DO COTO	R$ 3,80
044	LOT. DOS PINTOS	R$ 2,20
004	LUIGI SORGE	R$ 3,30
015	LUIZ G.T.COUTINHO	R$ 5,50
071	MANUEL DA SILVA PINTO	R$ 4,40
027	MARIO DE LUCA	R$ 4,40
061	MARMOR E SHIGUEYUKI	R$ 4,40
194	MATADOURO	R$ 24,90
120	MIRANTE SAN LUCAS	R$ 3,80

214	MIRANTE SAN PEDRO	R$ 4,40
166	MIRANTE SAN THIAGO	R$ 4,40
046	MIRYANOPOLIS	R$ 4,40
231	MORADA DO SOL	R$ 3,80
099	MORRO GRANDE	R$ 2,20
242	OZELIA VIEIRA PINTO	R$ 3,80
095	PARQUE ALVORADA	R$ 4,40
180	PARQUE DA CACHOEIRA	R$ 2,70
172	PARQUE DO PAIOL	R$ 2,20
185	PARQUE DO PAIOL PEQUENO	R$ 2,20
024	PARQUE ESMERALDA	R$ 4,40
043	PATRIMONIO DO JAHU	R$ 13,00
038	PAULO TRIGO	R$ 4,40
056	PLANALTO DOS COCAIS	R$ 4,90
125	POMAR YURI I	R$ 4,40
018	PONTAL DO CAMPO VERDE	R$ 2,20
167	PORTAL DAS AGUAS	R$ 3,30
168	PORTAL DAS COLINAS	R$ 3,30
073	PORTAL DE IBIUNA	R$ 4,40
164	PORTAL VISTA LINDA	R$ 6,50
013	PORTO DE IBIUNA	R$ 13,00
011	PORTO VERDE	R$ 3,80
075	QUINTA DA MATA	R$ 3,30
029	REAL PARQUE MORUMBI	R$ 10,30
221	REC. ALTO DA BOA VISTA	R$ 3,80
212	REC. ALVORADA	R$ 3,80
211	REC. CHAC. CAMPO VERDE	R$ 3,80
220	REC. DA CACHOEIRA	R$ 3,80
085	REC. DAS CACHOEIRAS	R$ 3,80
090	REC. DAS FLORES	R$ 3,80
217	REC. DAS HORTENCIAS	R$ 3,80
062	REC. DAS ORQUIDEAS	R$ 3,80
222	REC. DO LAGO	R$ 3,80
224	REC. DO SOL	R$ 3,80
076	REC. DOS PASSAROS	R$ 4,40
109	REC. DOS PEREIRAS	R$ 3,80
223	REC. DOS PINOS	R$ 3,80
070	REC. IBIUNA	R$ 4,40
087	REC. MAIRA	R$ 3,80
225	REC. PANORAMA	R$ 3,80
025	REC. PARAISO	R$ 4,10
091	REC. PINHEIRAIS	R$ 4,10
163	REC. PITANGUEIRAS	R$ 13,00
228	REC. POR DO SOL	R$ 3,80
041	REC. PRIMAVERA	R$ 4,10
108	REC. SAN FELIPO	R$ 3,80
213	REC. SERRANO	R$ 3,80
226	REC. VALE VERDE	R$ 3,80
114	RECANTO CAMPO VERDE	R$ 3,80

234	RECANTO DOS GODINHO	R$ 3,80
236	RECANTO MARIA APARECIDA	R$ 3,80
237	RECANTO PRESIDENTE I	R$ 3,80
238	RECANTO SANTA ANGELA	R$ 3,80
235	RECANTO SANTA IZABEL	R$ 3,80
243	RECANTO VILLAGE II	R$ 3,80
182	RECREIO CAMPO VERDE	R$ 5,50
078	RECREIO RESID. IBIUNA I	R$ 4,40
097	RECREIO RESID. IBIUNA II	R$ 4,40
096	RECREIO RESID. IBIUNA III	R$ 4,40
060	REFUGIO LAS PALOMAS	R$ 3,80
066	RESID. EUROPA	R$ 7,60
094	RESID. GRANJA IBIUNA	R$ 4,40
117	RESID. GREEN PARK	R$ 13,00
126	RESID. HARAS COLINAS	R$ 13,00
[illegible]	RESID. IBIUNA	R$ 5,50
049	RESID. TERRIACA	R$ 5,50
170	RESID.JARDIM IBIUNA	R$ 5,50
239	RESIDENCIAL COMPO VERDE	R$ 3,80
016	REST. CENTER COCAIS I	R$ 5,50
055	REST. CENTER COCAIS II	R$ 4,40
203	RODOVIA DOS BANDEIRANTES	R$ 2,20
240	SAN MARCO RESIDENCE	R$ 3,80
021	SAVEIROS DE IBIUNA	R$ 3,80
169	SITIO BELA VISTA	R$ 3,80
112	SITIO DAS PALMEIRAS	R$ 3,80
219	SITIO IMPERIAL	R$ 3,80
233	SITIO LAGEADINHO	R$ 3,80
058	SITIO LAGOS DE IBIUNA	R$ 4,40
019	SITIO PONDEROSSA	R$ 4,40
[illegible]2	TERRAS DE IBIUNA	R$ 3,80
176	THEODORICO VIEIRA RIBEIRO	R$ 3,30
089	VALE DAS ARAUCARIAS	R$ 3,80
068	VALE DO SOL	R$ 4,40
116	VALE DOS COLIBRIS	R$ 3,80
218	VALE DOS COQUEIROS	R$ 3,80
171	VALE VERDE	R$ 5,50
014	VELEIROS DE IBIUNA	R$ 13,00
189	VILA CAMARGO	R$ 3,80
100	VILA LIMA	R$ 3,80
186	VILA PITICO	R$ 3,80
191	VILA RAMALHO	R$ 24,90
115	VILA REAL	R$ 13,00
052	VILLASSA	R$ 5,50
083	VISTA VERDE	R$ 4,40
042	WEST LAKE	R$ 4,70
002	WILHELMUS JACOB VERHAGEN	R$ 3,80

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM ..... DE 2001
1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Vereador Alexandre Bello de Oliveira protocolou no dia 06 de novembro passado o Projeto de Lei nº. 93/2001 que "Reconhece como de utilidade pública a Casa Maria de Nazaré – Abrigo de Irmãos.";

Considerando que os Vereadores Salvador Alves dos Santos e Cornélio Gabriel Vieira protocolaram no dia 27 de novembro passado o Projeto de Lei nº. 97/2001 que "Dispõe sobre coleta seletiva e reciclagem de lixo no município de Ibiúna."

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 27 de novembro passado o Projeto de Lei nº. 98/2001 que "Dispõe sobre a denominação de rua";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 27 de novembro passado o Projeto de Lei nº. 99/2001 que "Dispõe sobre a denominação de estrada";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 27 de novembro passado o Projeto de Lei nº. 100/2001 que "Dispõe sobre a denominação de estrada";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 27 de novembro passado o Projeto de Lei nº. 101/2001 que "Dispõe sobre a denominação de estrada";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 104/2001 que "Institui preço público sobre desarquivamento de processos administrativos de regularização de loteamentos";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 105/2001 que "Autoriza o Poder Executivo a atualizar a Unidade Fiscal do Município de Ibiúna e dá outras providências";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 106/2001 que "Dispõe sobre denominação de rua";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 107/2001 que "Dispõe sobre denominação de rua";

30

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 108/2001 que "Dispõe sobre denominação em diversas ruas do Bairro Residencial Ibiúna";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 109/2001 que "Altera a alínea "b", inciso III, do Artigo 14, da Lei nº. 583, de 13 de dezembro de 2000.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 110/2001 que "Dispõe sobre denominação da Quadra de Esportes do Bairro Lageadinho";

Considerando que o Chefe do Executivo também encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 07 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 111/2001 que "Dispõe sobre denominação de Estrada";

Considerando que o Chefe do Executivo também encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 10 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 112/2001 que "Dispõe sobre a denominação de rua";

Considerando que o Chefe do Executivo também encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 10 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 113/2001 que "Regulamenta a cobrança da Dívida Ativa do Município";

Considerando que o Chefe do Executivo também encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 10 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 114/2001 que "Autoriza o Poder Executivo a atualizar o IPTU – (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial) da Estância Turística de Ibiúna";

Considerando finalmente que o Chefe do Executivo também encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 10 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 115/2001 que "Dispõe sobre a concessão de gratificação aos profissionais de educação do ensino fundamental e dá outras providências.";

Considerando que as denominações propostas às ruas, estradas e Quadra de Esportes são de saudosos moradores de diversos Bairros de nosso município, pessoas idôneas e honradas que sempre dedicaram parte de sua vida em prol das suas Comunidade;

31

Considerando a necessária deliberação das proposições acima, pois tratam da denominação de ruas dos Bairros de Ibiúna, necessária para agilizar a instalação de telefone aos moradores da localidade, o cadastro junto a Cetril, Companhia Piratininga de Força e Luz, Sabesp, Correios, e localização num contexto geral dentro dá extensa área territorial de nosso município.

Considerando a necessidade de declarar de utilidade pública a Casa Maria de Nazaré – Abrigo de Irmãos para que aquela entidade possa pleitear verbas juntos aos órgãos estaduais e federais como prestadora de serviço assistencial;

Considerando que a coleta seletiva e reciclagem de lixo atualmente é a maneira mais correta e ecológica de preservar o meio ambiente, e diminuir o volume de lixos produzidos por toda a população;

Considerando que a cobrança de preço público sobre desarquivamento de processos administrativos de regularização de loteamentos visa preservar o poder público e custear o trabalho de busca e nova tramitação do processos arquivados;

Considerando que a correção da UFMI – Unidade Fiscal do Município de Ibiúna pelo índice do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas visa atender a Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante a renuncia de Receita;

Considerando que alteração da alínea "b" do inciso III do Artigo 14 da Lei nº. 583 visa alterar a sistemática de isenção das propriedades com produção agrícola, passando os valores a serem repassados em forma de cesta básica para o Fundo Social de Solidariedade;

Considerando que a regulamentação da forma de pagamento da dívida ativa possibilitará aos contribuintes quitar seus débitos em prestações mensais e consecutivas sem onerar em muito o seu orçamento doméstico, ou das empresas;

Considerando que a correção do valor do IPTU pelo índice do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas visa corrigir e atualizar a receita municipal deste tributo sem prejuízo aos serviços que são prestados com esses valores;

32

Considerando que a concessão de gratificação aos profissionais da educação do ensino fundamental do município visa repassar o saldo dos 60% do FUNDEF que devem ser aplicados obrigatoriamente como remuneração de pessoal da área escolar, em rateio calculado proporcionalmente ao vencimento base e ao período efetivamente trabalhado no ano letivo;

Considerando a relevância das proposições acima, pois tratam de denominação de ruas, estradas, quadra, de matérias tributárias, coleta seletiva de lixo, e concessão de gratificação aos profissionais da educação.

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 93, 97, 98, 99, 100, 101, 104, 105, 106, 107, 108, 109,110, 111, 112, 113, 114 e 115/2001 colocados em Regime de Urgência Especial; e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2001.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

fls. 33

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 114/2001
AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR LUIZ FERNANDO PEREIRA
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 10 de dezembro passado, o Projeto de Lei nº. 114/2001 que "Autoriza o Poder Executivo a atualizar o IPTU – Imposto sobre propriedade predial e territorial da Estância Turística de Ibiúna."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo a atualizar o valor do IPTU pelo IGP-M/FGV – Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas *acumulado em 10,14% no corrente ano.*

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, conforme aponta o artigo 2º. da proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois a atualização do IPTU reverterá em benefícios para toda a população com a execução de obras oriundas da receita atualizada deste imposto.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2001.

LUIZ FERNANDO PEREIRA
RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
MEMBRO

BENEDITO VIEIRA MARTINS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

segue fls. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

34

Parecer conjunto a Projeto de Lei nº. 114/2001 - fls. 02

FORTUNATO COELHO RAMALHO
VICE PRESIDENTE

SALVADOR ALVES DOS SANTOS
MEMBRO

LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE - PRESIDENTE

JUVENAL DIAS RIBEIRO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

35

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 107/2001

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO – A ATUALIZAR O IPTU (IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL) DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam atualizadas as Tabelas V e VI da Lei Nº 583 de 13 de dezembro de 2.000 para o exercício de 2.002.

PARÁGRAFO ÚNICO – As atualizações de que trata o artigo 1º serão feitas com o reajuste na ordem de 10,14% (dez vírgula quatorze por cento).

ARTIGO 2º – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

ARTIGO 3º – Esta lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2.002, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 12 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2001.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO

LUIZ FERNANDO PEREIRA
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

GABINETE

Fls. 36

Ofício GPC nº. 741/2001

Ibiúna, 12 de dezembro de 2001.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 107/2001**, referente ao Projeto de Lei nº. 104/2001, nesta Casa tramitou com o nº. 114/2001, que "Autoriza o Poder Executivo a atualizar o IPTU – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial da Estância Turística de Ibiúna", aprovado na Sessão Ordinária do dia 11 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

37

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 114/2001 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 10 de dezembro passado, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 11 de dezembro, onde também recebeu no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na mesma Sessão.
Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e devido a aprovação foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e após colocado em votação o Projeto de Lei nº. 114/2001 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.
Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 114/2001 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 107/2001, encaminhado através do Ofício GPC nº. 741/2001, da presente data.
Ibiúna, 12 de dezembro de 2001.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo